



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Cruz do Espírito Santo
Responsável: Pedro Gomes Pereira
Valor: R\$ 685.510,82
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE.
Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00565/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09480/17 que trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 008/2017 por Adesão a Ata de Registro de Preços 08/2016 e do Contrato decorrente de nº 018/2017, realizada pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) ENCAMINHAR os autos à SECEX/PB por se tratar de recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para providências cabíveis;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09480/17 trata da análise da Licitação na modalidade pregão presencial nº 008/2017 por Adesão a Ata de Registro de Preços 08/2016 e do Contrato decorrente de nº 018/2017, realizada pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar atingindo a quantia de R\$ 685.510,82.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. não consta a cópia da publicação da Ata de Registro de Preços;
2. não consta a pesquisa de mercado para demonstração da vantagem na adesão;
3. não consta o termo de referência dos produtos ou serviços pretendidos;
4. não consta a justificativa da necessidade da contratação;
5. não consta parecer técnico e/ou jurídico;
6. não constam justificativas das vantagens advindas da adesão;
7. não consta a cópia da publicação do extrato do contrato.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 82154/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas inalteradas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela citação do Sr. Pedro Gomes Pereira, atual Gestor do Município de Cruz do Espírito Santo, anexando cópia do último relatório da Unidade de Instrução, e desta Cota do MPC, para que, tomando conhecimento da posição da Auditoria por ocasião do exame da defesa, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental e, bem assim, esclareça o ponto remissivo à [eventual] presença de verbas federais e submissão concomitante do procedimento em testilha a órgão de Controle Interno ou Externo da União Federal.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou nova defesa DOC TC 77663/18, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o mesmo entendimento esposado nos relatórios anteriores.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00278/19, opinando pelo arquivamento da matéria sem resolução de mérito, com a subsequente REMESSA/DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO ao processo à SECEX-PB para as providências que esta Secretaria der por pertinentes e necessárias, dada o fato de a aquisição decorrer de liberação de verbas federais pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, como os recursos pertencem ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, cabe à SECEX/PB o exame da matéria, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. ENCAMINHE os autos à SECEX/PB por se tratar de recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para providências cabíveis;
2. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 11:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO